



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 11 novembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.929

Recurso nº 82.672 - IRPJ - EXS. 1975 a 1978

Recorrente FAZENDAS REUNIDAS VICENTE MARTINS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - A tributa-
ção especial pela alíquota de 6% aplica-
-se exclusivamente aos resultados da a-
tividade agrícola, quando demonstrados
na escrituração, de maneira clara e ine-
quívoca, destacadamente de outras ativ-
dades.

OMISSÃO DE RECEITA - VALE DE CAIXA - Não
configura omissão de receita o saldo de
Caixa representado por "vales" destina-
dos a cobrir pagamentos realizados fora
da sede da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS VICENTE MARTINS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$.
95.255,63, no exercício de 1977.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1980

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ
ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/052.161/80

RECURSO N.º: 82.672

ACÓRDÃO N.º: 101-71.929

RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS VICENTE MARTINS S.A.

R E L A T Ó R I O

FAZENDAS REUNIDAS VICENTE MARTINS S.A., com sede em Natal - RN, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão de autoridade singular, pela qual ficou obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda em virtude de lançamento ex officio, nos exercícios de 1975, 1976, 1977 e 1978, períodos-base de 01.04.73 a 31.03.74; 01.04.74 a 31.03.75; 01.04.75 a 31.03.76 e 01.04.76 a 31.03.77, respectivamente, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 48, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 15.06.79, envolvendo a seguinte matéria:

- a) Utilização indevida da alíquota reduzida de 6% para efeito de cálculo do IRPJ, com infringência aos artigos 1º e 3º do Dec.lei 1.382/74; artigos 226, § 1º, letra "d"; 293 caput e § 1º do RIR/75; Parecer Normativo CST 145/75 e artigo 1º do Dec.Lei 902/69.

Acórdão nº 101-71.929

Exercício de 1975

- Lucro Tributável declarado: Cr\$29.382,00	
- Imposto devido p/alíquota de 30%. -	8.814,00
- Imposto calculado p/alíquota de 6%. -	<u>1.763,00</u>
- Diferença lançada. -	7.051,00

Exercício de 1976

- Lucro Tributável declarado: Cr\$70.070,00	
- Imposto devido por /alíquota de 30%. -	21.021,00
- Imposto calculado p/alíquota de 6%. -	<u>4.204,00</u>
- Diferença lançada. -	16.817,00

Exercício de 1977

- Lucro Tributável declarado: Cr\$76.936,00	
- Imposto devido p/alíquota de 30%. -	23.080,00
- Imposto calculado p/alíquota de 6%. -	<u>4.616,00</u>
- Diferença lançada. -	18.464,00

Exercício de 1978

- Lucro Tributável declarado: Cr\$84.733,00	
- Imposto devido p/alíquota de 30%. -	25.419,00
- Imposto calculado p/alíquota de 6%. -	<u>5.084,00</u>
- Diferença lançada. -	20.335,00

b) Falta de tributação sobre lucro distribuído com infringência do art. 249 do Decreto nº 58.400/66 e 227 do Decreto 76.186/75:

Exercício de 1975

- Excesso de retirada, no valor de Cr\$9.007,00.-	450,00
---	--------

c) Pagamentos sem comprovação, correspondente à folha de pagamentos de salários sem assinaturas dos beneficiários - Art. 2º da Lei 2354/54:

Acórdão nº 101-71.929

art. 224 do Decreto 58.400/66; art. 5º, § único do Decreto 64.567/69; artigos 135 e 138 do Decreto 76.186/75; Parecer Normativo CST 174/74 e Ato Declaratório Normativo 40/76, inclusive no que se refere a vales constantes no Caixa em 31/12/76, como moeda corrente:

Exercício de 1975

- Folhas de pagamento de 24/02/73 a 29/03/74
no total de Cr\$395.548,45. - 118.664,00

Exercício de 1976

- Folhas de pagamento no total de Cr\$244.522,53.- 73.356,00

Exercício de 1977

- Folhas de pagamento no total de Cr\$45.683,87 13.705,00
- Saldo de caixa não comprovado, representado
por vales, no valor de Cr\$95.255,63, em
30/12/76. - 28.576,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 57/60, tendo a interessada alegado, em síntese, que o favor fiscal concedido sob alíquota reduzida de 6% aplica-se às atividades próprias da exploração agrícola e pastoril e não à empresa propriamente dita, e que o texto legal referido no auto não faz nenhuma alusão no sentido de que a alíquota reduzida deva incidir apenas nos casos em que a empresa rural explore a atividade beneficiada com exclusividade, razão pela qual requeria lhe fosse deferida a realização de diligência a fim de que se procedesse ao levantamento dos valores que compunham cada rubrica em função da atividade; que os vales, no valor de Cr\$95.255,63, correspondiam a adiantamentos feitos ao administrador das fazendas durante o mês de dezembro, para pagamento aos trabalhadores que, após prestação de contas, foram regularizados com o lançamento das folhas de pagamento no mês de janeiro de 1977, so



Acórdão nº 101-71.929

licitando, finalmente, que fosse aplicado aos valores das atividades agrícolas e pastoris a alíquota de 6%, fazendo-se incidir a alíquota comum de 30% apenas sobre os resultados de outras atividades; que fosse excluído do montante a tributar a quantia de Cr\$... 95.255,63, correspondente aos vales e fosse apontado, finalmente, o valor remanescente passível de tributação.

Atendido o pedido de diligência, seu autor assim se manifestou às fls. 65:

Em atendimento ao despacho supra, procedi Diligência junto a empresa Fazendas Reunidas Vicente Martins S.A. O pedido de diligência foi relativo à alíquota reduzida de 6% que a mesma vinha utilizando indevidamente e da importância de Cr\$95.255,63 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos). Quanto à alíquota reduzida de 6%, não cabe as alegações do contribuinte na impugnação de fls. 57 a 60, em nada fica alterada a contestação de fls. 63/64 face à presente diligência. Na tentativa de anular a glosa da importância de Cr\$95.255,63, o contribuinte fez entrega de recibos de vales, que supostamente documentam o registro no Caixa, livro nº 04/76, de 30/12/76, registrado na contabilidade da empresa como dinheiro em "Caixa". Ora, de acordo com o art. 135 do Regulamento do Imposto de Renda, "as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração em moeda e idioma nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 2º). Desse modo, o contribuinte deveria ter registrado o adiantamento como contas a receber, ou denominação similar, no grupo de contas do Realizável para atender ao disposto no art. 135 do atual RIR. O fato não se restringe em ter ou não sido efetuado o lançamento contábil em conta do Realizável, o dispositivo legal visa estabelecer controle para efeito comprobatório junto ao fisco. Evitar que o contribuinte fica a vontade em burlar a ação fiscal, obtendo documentos comprobatórios a posteriori a fato jurídico-fiscal. Os vales apresentados no ato da diligência, que faço anexar ao presente Processo, foram à salvaguarda do art. 135 do RIR/75. Portanto a presente diligência em nada altera a Contestação Fiscal de fls. 63/64. Mantenho o Auto de Infração que deu origem ao presente processo, em sua totalidade.



Com base na informação fiscal de fls. 63/65 e na conclusão da diligência de fls. 65v, a autoridade singular manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em sua decisão de fls. 71/77:

"Considerando que está plenamente comprovado e confessado que a autuada se dedica a outras atividades que não as agrícolas e pastoris, apenas; Considerando que, nesse caso se torna desnecessária a diligência solicitada pela autuada, no sentido de distinguir as receitas de suas diversas atividades, para fins de aplicação das alíquotas de 6% e 30%; Considerando que houve infringência dos artigos 224 e 249, do Decreto nº 58.400, de 10/05/66 (RIR/66) e artigos 135, 138, 188, 226, § 1º, letra "d", 227, 293, § 1º, do Decreto nº 76.186, de 02/09/75 (RIR/75), Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal, ..."

Segue-se às fls. 81/86 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O presente recurso versa sobre a aplicação da alíquota especial de 6% sobre os resultados obtidos na atividade agrícola, explorada concomitantemente com outras atividades pelo contribuinte nos anos de 1974 a 1977, exercícios de 1975 a 1978, e ao saldo não comprovado da conta CAIXA, em 31/12/76, considerado como "omissão de receita".

Com relação à tributação sobre a atividade agrícola, reitera a interessada seu pedido de diligência, na qual fosse procedido o levantamento dos valores que compunham as rubricas de sua contabilidade/em função de cada atividade, a fim de que fosse aplicado ao resultado de cada uma, alíquota distintas, isto é, 6% sobre



Acórdão nº 101-71.929

o resultado da atividade agrícola e 30% sobre os demais resultados.

Ora, ao estabelecer a alíquota privilegiada de 6% sobre os resultados da atividade agrícola ou pastoril, o artigo 293 do Decreto nº 76.186/75 assim dispõe:

"art. 293 - As empresas que tenham por objeto a exploração das atividades agrícola e pastoril, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das indústrias extrativas vegetal e animal, com exceção das empresas de transformação de seus produtos e subprodutos, pagarão o imposto à alíquota de 6%, observado o disposto na alínea "d" do artigo 304.

§ 1º - O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no "caput" deste artigo. (grifei).

.....

§ 3º - A imputação na receita das empresas de que trata este artigo, de rendimento auferido em outras atividades, com objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude. (grifei).

....."

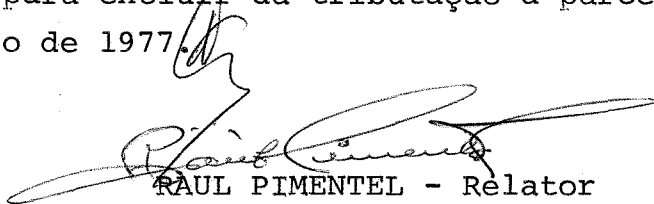
Com isso, entendo que a empresa que exerça a atividade contemplada com a alíquota reduzida concomitantemente com outra atividade, ao optar pela tributação favorecida está obrigada a manter escrituradas destacadamente, em sua contabilidade, as receitas, custos e despesas inerentes à atividade beneficiada, de modo a demonstrar de maneira clara e inequívoca os seus resultados, não cabendo à fiscalização essa tarefa contábil, como pretende a interessada.

Relativamente à parcela de Cr\$95.255,63, correspondente a parte não comprovada do saldo do CAIXA de 30.12.76, por



estar representada por "Vales de Caixa", de responsabilidade de pessoa encarregada de efetuar os pagamentos das Folhas de Salários , quase que imediatos e fora da sede da empresa, não vislumbro no episódio nenhum indício que possa conduzir a uma possível omissão de receitas, ou qualquer artifício que pudesse comprometer seu resultado operacional.

Por estas razões, sou pelo provimento parcial do Recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$95.255,63, no exercício de 1977.



RAUL PIMENTEL - Relator